

Proc. TC-025.474/2009-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

No plano de trabalho que acompanha o instrumento do Convênio n.º 1398/98, firmado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Porto Seguro/BA em 17.06.98, consta, entre outras ações programadas para controle da esquistossomose, a aquisição dos seguintes equipamentos avaliados no total de R\$ 41.000,00 (fl. 9): 3 microscópios bacteriológicos (R\$ 10.500,00), 3 computadores e periféricos (R\$ 10.500,00) e 1 veículo de tração nas quatro rodas (R\$ 20.000,00).

2. Ainda acerca desse quesito, vistoria técnica realizada pelo órgão concedente em agosto de 2001 apurou que os materiais e equipamentos relacionados pelo proponente conferiam, tecnicamente, com os previstos no plano de trabalho, recomendando que se fizesse conferência dos gastos com as notas fiscais de aquisição (item 3 à fl. 54).

3. Entretanto, na relação de bens integrante da prestação de contas (fl. 40), está discriminada apenas aquisição de um veículo Pick Up S10, no valor de R\$ 41.000,00, despesa que não figura entre os pagamentos efetuados com os recursos federais depositados na conta corrente específica, consoante evidenciam os extratos bancários disponíveis nos autos (fls. 216/240). Além disso, a nota fiscal correspondente a esse veículo foi emitida anteriormente à assinatura do Convênio n.º 1398/98 – NF 002469, de 19.04.99 (fl. 122).

4. Situação semelhante ocorre com o microcomputador Pentium 200MHz fornecido pela empresa Portu's Informática Ltda. (NF 000365, de 16.03.98, fl. 123): o equipamento não está descrito na relação de bens da prestação de contas; o valor correspondente à aquisição (R\$ 1.828,00) não confere com alguma despesa paga com os recursos da conta corrente específica; e a emissão da nota fiscal é anterior ao convênio.

5. Por outro lado, o valor previsto no plano de trabalho para a aquisição do veículo de tração nas quatro rodas é condizente com a despesa paga em 12.04.99 (R\$ 20.000,00; fl. 232), mas não consta seu valor e a identificação do fornecedor na relação de pagamentos nem a correspondente nota fiscal nos autos. Além disso, embora as despesas restantes discriminadas na relação de pagamentos (Anexo V, fls. 35/39) estejam formalmente compatíveis, quanto aos valores, cheques e datas, com os pagamentos indicados nos extratos da conta corrente específica (fls. 216/240), não há provas de nexos com a finalidade do convênio.

6. Por esses motivos adicionais, aquiescemos às conclusões da Secex/BA quanto à irregularidade das contas e à condenação do responsável em débito pelo valor total dos recursos federais repassados no convênio. As informações acima reunidas corroboram o entendimento de que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do Senhor José Ubaldino Alves Pinto Júnior na instância do órgão concedente e não há impedimento de continuidade do presente processo perante o TCU, haja vista que parte das irregularidades é indiferente à suposta indisponibilidade de documentos a que se remete o responsável. A esse motivo se somam as razões apontadas pela Unidade Técnica no item 6 à fl. 257, especialmente no tocante à obrigação de o gestor prestar contas até 09.12.99, data em que ainda detinha o mandato municipal e estaria de posse dos documentos comprobatórios das despesas.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica para o julgamento de irregularidade das contas do Senhor José Ubaldino Alves Pinto Júnior, condenação em débito e aplicação de multa, nos termos da instrução e parecer às fls. 256/261.

Ministério Público, 7 de abril de 2011.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral